

Apresentados as razões recursais tempestivamente, foi comunicado aos demais licitantes acerca dos recursos interpostos, conferindo aos mesmos oportunidade para apresentar contrarrazões. Sendo que somente a empresa **FRIGO SELETA** basicamente que as matérias que os recorrentes instugiram-se contrárias devem ser formalizou contrarrazões, alargando

b) LINCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA alegou que a declaração apresentada em função da exigência editável do item 9.6, "b", encontra-se em conformidade com o editorial, devendo, portanto ter provimento no recuso aviado para que o licitante esclareça seja habilitado no certame.

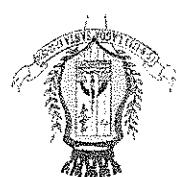
a) GUIMARÃES COSTA PRODUTO ALIMENTICIO LTDA alegou basicamente que o documento que dispensou o licitante de apresentar a certidão de regularidade ambiental, conforme exigência prevista no item 9.6, "e", não poderia ter sua validade contestada pelo pregoeiro, devendo, assim, ser o licitante recorrente habilitado no certame;

Nas razões recursais as empresas recorrem à tese de segregação.

PARECER JURIDICO

Lagoa Santa, 04 de novembro de 2013.

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitação



equilíbrio, conforme disposto no artigo 225 do texto constitucional.

Em tempo, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto no artigo 225 do texto constitucional:

IX - urbanismo favorecido para as empresas de pequeno porte administradas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e constância no País;

VIII - busca do pleno emprego;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VI - serviços de seus processos de elaboração e prestação;

V - defesa do consumidor;

IV - livre concorrência;

III - função social da propriedade;

II - propriedade privada;

I - soberania nacional;

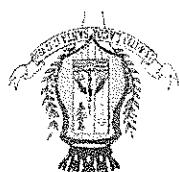
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 170, inciso VI a defesa do meio ambiente quando do desenvolvimento de atividade econômica, sendo vejamos:

GUIMARÃES COSTA PRODUTO ALIMENTICIO LTDA afirma ser dispensado, recuso, insta tecer breve comentário acerca da regularidade ambiental que, diiga-se de passagem é matéria constitucional a muito tempo exigida, muito embora o recorrente não obstará a preclusão de impugnar o edital de licitação em sede de

Desta feita, sendo que as exigências contidas nos itens 9.6.ºbº e ºcº, não formam objeto de impugnação ao edital, principaliamente no que diz respeito a forma e modo de comprovação das exigências edificantes, não pode aguardar, em fase recursal, haver questionamentos quanto às disposições da lei convocatória, mesmo porque, que cujem todoas as exigências do mesmo. Sendo assim, opera-se a preclusão quanto que licitantes declararam expressamente que compreendem todos os termos do edital e aos possíveis inconformismos do mesmo convocação.

Destas feita, sendo que as exigências contidas nos itens 9.6.ºbº e ºcº, não analisadas em sede de impugnação ao edital, e não em fase recursal, tornando-se, assim, precluso a presente pretensão.



<http://www.poderpublico.br/normas/legislativas/decisoes/2013/01/31/2013-01-31-149.html>

¹ *Mercado financeiro (Bolsa - Fazenda Federal e Tesouro) nº 39, Venda 2011, disponibilizado no site da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em 31/01/2013.*

hierarquias promovidos pela Administração Pública, consubstancial-se não apenas na a nova ordem institucional introduzida pela Lei 12.349/10, os procedimentos Sendo assim, sob a ótica constitucional e regulatória sobre o tema, e ante

(Grifos nossos)

práticas comunitárias com a preservação do meio ambiente.”¹ O desenvolvimento nacional sustentável significal, então, a proposta de elevará da natureza nacional mediante a adoção de

rambém como a preservação ambiental. Compremiso não apenas com a proteção de riquezas, mas Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o

potencialmente nocivos ao ambiente. Bens e riquezas, a alteração da Natureza é a produção de desídia e cessaência, o processo de desenvolvimento demanda o consumo de sobrevivência da humanidade em condições de dignidade. Em outras e os reflexos da industrialização aferam a possibilidade da Essa definição reflete a estratégia de que a utilização dos recursos

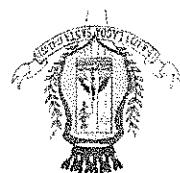
“O desenvolvimento sustentável foi definido como aquela que salienta as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.” (...).

Justen Filho, “a proposta do desenvolvimento sustentável” significa a adoção de medidas com intuito de promover a preservação do meio ambiente, sendo vemos:

Art. 3º A licença destinada a garantir a observância dos princípios constitucionais da economia, a salvaguarda da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e a promoção da administração, da vinculação ao instrumento convocatório, do moraldade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da impreassolidade, da com os princípios básicos da legalidade, da impreassolidade, da sustentável e seca processada e julgada em estreita conformidade

Nesse sentido, visando “a promoção do desenvolvimento sustentável” a dispositivo legal nova dispositivo finalística dos procedimentos licitatórios, sendo definido o preservá-la para as presenças e futuras gerações. Lei 12.349/10 modifica o artigo 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, incorporando ao Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e a coletividade o dever de respeitá-lo e preservá-lo para as presenças e futuras gerações.

Vejamos:



I - ágio governamental na manutenção do equilíbrio ecológico coletivo: (critérios nossos)
considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser
necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso

socio-econômico, os interesses da segurança nacional e a proteção
da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia
a vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a

Ambiente para o desenvolvimento socio-econômico;
Lei Federal 6.938/81 estabelece a proteção ambiental como Política Nacional do Meio
ambiente, que estabelece a proteção ambiental como Política Nacional do Meio
ambiente, a mesma, que atesta a adoção de políticas públicas para a proteção do meio ambiente, a
preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia
a vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento

Nesse sentido, em que pesce as disposições constitucionais acerca do
especial, quando for o caso.

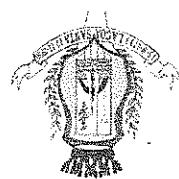
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os
documentos, c, quando exigido, de que tomou conhecimento de
todas as informações e das condições locais para o cumprimento das
obrigações objeto da licitação;

II - comprovação de que o licitante que se responsabilizará pelos trabalhos;
pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com
o objeto da licitação, e indicação das instalações e de aparelhamento
e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do
objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos
membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
Art. 3º. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Scendo assim, a Administração Pública, na oportunidade da elaboração do
edital, deverá adotar como requisito para qualificação técnica aquelas descrições no rol de
documentos pre-estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/93 incluindo-se, ainda,
comprovação de atendimento a critérios previstos em lei que regulamenta a atividade
cujo objeto se licita, conforme estabelece o inciso IV do mencionado dispositivo legal,
adotando a proposta mais vantajosa para a Administração, em atendimento aos princípios
administrativos corretatos, mas, também, a promoção de práticas compatíveis com a
preservação do meio ambiente.



Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando

empreendimentos e atividades locais.

determinada como competência municipal o licenciamento ambiental de Assim, nos termos do artigo 6º da resolução 237/97 do CONAMA,

licenciantes.

elementos e os comerciais atacadistas, sendo ambas as atividades exercidas pelos necessariamente, possuir regularidade ambiental enquadramento-se as indústrias determinante, de outras licenças legaismente exigíveis.

A mesma resolução 237/97 prescreve as atividades as quais devem, de acordo com o licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outros licenças legaismente exigíveis.

previsto licenciamento de causar desmatamento ambiental, dependendo de sob qualquer forma, de reduzir de forma, bem como os empreendimentos capazes, potencialmente poluidores, bem como de outras licenças legaismente exigíveis.

utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou modifício e operação de empreendimentos e atividades

Art. 2º - A locação, construção, instalação, ampliação, Nesse sentido, o artigo 2º da Resolução 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA - determina a necessidade de previsão licenciamento causado impacto ambiental.

ambiental para funcionamento de empreendimentos capazes, "ao qualquer forma," de Meio Ambiente - CONAMA - determina a necessidade de previsão licenciamento de Nesse sentido, o artigo 2º da Resolução 237/97 do Conselho Nacional

IV - o licenciamento é a revisão de atividades efetiva ou portuariais (critérios nossos)

(...)

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

Nesse dispositivo o artigo 9º, inciso IV

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. (Critérios nossos)

Teríamos e dos municípios no que se refere a preservação ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, privadas serão exercidas em consonância com a orientação a que se refere, dos governos em normas e planos, destinados a orientar a ação dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Nessa estreita, o parágrafo único, artigo 5º do mesmo diploma legal determina que as atividades empresariais, assim como elas públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.



Segundo assinm, nos termos da lei do municipalio sede da empresa recorrente GUMARAES COSTA PRODUTO ALIMENTICIO LTDA (dai Ministro 7.277/97 de Blofforffame/MG) consta os mandados e abatidos no rol dos competendimentos cujos quais o funcionamento é vinculado à obtenção de previsão ambiental, in verbis:

"Os socios deliberaram e afirmaram, neste dia, a diferença do projeto social da
Sociedade para o que a Fundação, Instituto, beneficência e o governo de saraí
determinou." *(sic)*

Enquanto que, no contrato social constam as seguintes atividades:

“Comercio internacional entre países, sumo e demais, Comercio internacional de carnes bovinas, suínas e demais, Comercio internacional de carne de aves e demais, Comércio direto de países e demais e demais, Comércio direto entre os países e demais, Comércio direto entre os países e demais e demais, Comércio direto entre os países e demais e demais e demais”.

Consta na declaração de dispensa de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

Nao obstante as exigencias legais referentes a regulabilidade ambiental, bem como a competencia municipal na fiscalização ambiental, é de se registrar a grave divergência quanto as atividades econômicas descritas na declaração de despesas apresentadas pelo recorrente GUIMARÃES COSTA PRODUTO ALIMENTICIO LTDa daguerreias descritas no objeto do contrato social, sendo verifcamos:

XII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e
empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar,
ambientais, for cometida ao Minicípio;

Nesse anexo, a Lei complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011 define em seu artigo 9º, incisos XIII e XIV, como atividade administrativa do município o licenciamento e/ou autorização ambiental, sendo vedados:

Art. 9º São ações administrativas dos municípios:

coube, o nessoncamento ambiental de empreendimentos e autoridades de impacto ambiental local e das quais que forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.



vez que, contrariamente ao que foi informado ao órgão municipal competente, o possuir o prédio licenciamento ambiental, e não concessão de despesas da mesma, uma Desse forma, não restam dúvida de que o licenciante recorrente deve ter

- e) usinas de astalaia;
- f) distritos e zonas industriais;
- g) estâncias de tratamento de esgotos sanitários;
- h) canalizações de águas, travessias de bacias e díques;
- i) obras para exploração de recursos hidroscos, tais como barragens,
- j) usinas de geração de eletricidade, quaisquer que sejam a fonte de energia elétrica, acima de 10mw (dez megawatts);
- k) linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230kv (duzentos milímetros de esgotos sanitários);
- l) oleodutos, gasodutos, minero-dutos, tanques coletores e emissários de esgotos sanitários;
- m) terminais de milímetro petroleo e produtos químicos;
- n) ferrrovias, subterrâneas ou de superfície;
- o) vias de tráfego de veículo com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;
- p) elevada para passageiros e decolagens de helicópteros; (Redação acrescida pela Lei nº 9084/2005)
- q) helipontos, considerando-se este como a área ao nível do solo ou elevada para passageiros e decolagens de helicópteros; (Redação acrescida pela Lei nº 9084/2005)
- r) terminais rodoviários, aeroportos;
- s) quartéis;
- t) presídios;

d) matadouros e abatedouros

- a) aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- b) autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
- c) cemitérios e necróteiros;
- d) vias de tráfego de veículo com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;

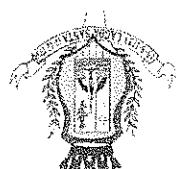
V - os segmentos empreendimentos e os similares:

(...)

§ 1º - São considerados compreendimentos de impacto:

Art. 2º - Empreendimentos de impacto são aquelas, públicas ou privadas, que vêm com a sobreposição a infra-estrutura urbana ou a ter repercussão ambiental significativa.

Art. 1º - A construção, ampliação, a instalação e o funcionamento da Licença Ambiental de compreendimento de impacto ficam vinculados à obtenção prévia



se deixar em de apresentar a documentação exigida, sendo os requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de entender direito-se tanto a Administração, como se verifica pelos artigos acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio exige que o julgamento e classificação das propostas se faça ao nível se cada estrutura vinculada; I.º o artigo 43, inciso V, ainda admistração não pode desempenhar as normas e condições do edital, ainda item seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual a procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, “I” tra-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do

nos elucida a respeito da vinculação ao instrumento convocatório:

Cotoborando com esse entendimento, Alvará Sylvia Zanella Di Pietro

instrumento convocatório previsto no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, propostas, os termos editoriais tornam-se imutáveis por força da vinculação ao fazer em sede recursal. Uma vez que, deflagrado o certame, é com o recebimento das edital, devem a empresa promover a impugnação ao edital convocatório, não podendo em caso de divergência quanto as exigências de participação previstas no

art. 41. A Administração não pode desempenhar as normas e condições do edital, ao nível se cada estrutura vinculada.

estabelece:

Sucedâneo do artigo supra, o artigo 41 do mesmo diploma legal assim

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do moralidade, da igualdade, da propriedade, da impresossibilidade, os princípios básicos da legalidade, da sustentável e será processada em estreita conformidade com para a Administração e a promova ao desenvolvimento nacional constitucional da economia, a seleção da proposta mais vantajosa art. 3º A licitação destinada a garantir a observância do princípio

artigo 3º da Lei 8.666/93, se encontra estritamente vinculada ao instrumento convocatório, nos termos do artigo Administrativo Público, pronover aferidas no edital no curso do certame, uma vez que da natureza e formalidade da documentação exigida no item 9.º “b”, não pode, a Lincoln INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA que, diga-se de passagem, diverge LINCOLN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA que, diga-se de passagem, diverge lado outro, com relação a documentação apresentada pela recorrente

previo.

Licitante recorrente de fato exerce atividades passíveis de licenciamento ambiental



2009

³ José dos Santos Carvalho Filho - *Almanak da Direito Administrativo - 21º ed., p. 235 - Lamec Júnior - Rio de Janeiro*

² Maria Sylva Zanella Di Pietro - *Direito Administrativo - 18º ed., p. 319 - Migs - São Paulo 2005*

1. E certo que o edital é "a lei interna da concorrência e da tomada de preços", conforme afirmou Flávio Lopes Morelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. "O edital traz uma verdadera lei portaria que estabelece subordina administradores e administrados às regras que o estabelece para a Administração, desse modo, o edital é a lei vinculada e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO).

PROBATORIA, CONVOCATÓRIO, NECESSIDADE DE DILAGAO PRE-CONSTITUIDA, ADMINISTRAÇÃO, LICITAÇÃO, SUPOSTA INOSERVANCIAS DO INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA, AUSÊNCIA DE PROVA PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ORDINÁRIO

Julgados Superiores já sediamento contendimento:

Em consonância com o entendimento doutrinário, a jurisprudência dos

Vedado à Administração a aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que não se exigiu, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço para os limites estabelecidos. Em tal hipótese, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I do Estatuto".

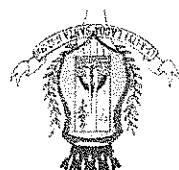
Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver faltas, deve ser corrigida, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes podem ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se anotarem a elas.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, extra-se a alteração de critérios de julgamento, alegando que não se respeitou a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa.

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Sem furtar a esse entendimento José dos Santos Carvalho Filho assim conclui:

considerados imobiliários e receberão de volta, fechado, o envelope concorrentes à proposta, sendo desclassificados (art. 48, inc. II)."



OAB/MG 104.527
CHefe da Assessoria Jurídica
FREDDERICO MACEDO GARCIA

Fredderico Garcia

E o PARCEIRO.

COMERCIO LTDA.

COSTA PRODUTO ALIMENTICIO LTDA e LINCOLN INDUSTRIA E
providimento dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes, GUIMARÃES
Isto posto, e por tudo que nos autos consta, conclui-se pelo não

2. No entanto, no caso concreto, há meras alegações acerca da
inobstaculicidade das regras contidas no edital por parte da empresa que
venceu o certame. (...).

Janeiro; Lumen Júris, 2005, p. 226).
José dos Santos, "Manual de Direito Administrativo", 14ª ed., Rio de



RECORRENTEIS INABILITADAS PARA O PLEITO.
SEJA MANTIDA A DECISÃO, DECLARANDO AS
INDEFERIMENTO DOS RECURSOS, PARA QUE
APRESENTADOS. ALÉM DA:
INTERPOSTA CONTRA OS RECURSOS
HABILITADA PARA O PLEITO, CONTRARRAZÃO
ANULADA A DECISÃO, DECLARANDO-A
DO RECURSO COM EFEITO, PARA QUE SEJA
INDUSTRIA E COMERCIO PROVIMENTO
HABILITADA PARA O PLEITO; 2 - A LINCOLN
ANULADA A DECISÃO, DECLARANDO-A
DO RECURSO COM EFEITO, PARA QUE SEJA
PRODUTO ALIMENTICIO REGULAR PROVIMENTO
REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE
GENEROS ALIMENTICIOS PERECIABLES (CARNE)
PARA ATENDIMENTO AO PNAE - PROGRAMA
NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS
ESCOLAS, CRECHES E INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS
E PARA OS PROJETOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG.

EMENTA DA DECISÃO:

OBJETO:
RECORRIDOS:
REFERNÉCIA:
EDITAL DO PREÇO DE PRESENÇIAL Nº 073/13

RECORRENTEIS:
PREGOERIO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

RECURSO ADMINISTRATIVO

FATO:

RECORRIDOS:
PREGOERIO E LINCOLN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
GUMARAES COSTA PRODUTO ALIMENTICIO
LTD.A. E LINCOLN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVO



No mérito, as recorrências sustentam, em síntese, que:

IV - DAS RAZÕES DAS RECORRÊNCIAS

Conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório, ciertificados da existência e trâmite do respeitivo Recurso Administrativo interposto, Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes formam

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Por isto posto, verificadas as requisitos de admissibilidade dos recursos, quais sejam, legitimidade, tempestividade e interesse, as presentes representações atendem os requisitos legais para sua admissão.

Ademais, as peças estão redigidas de forma clara e objetiva, contém nome legível do representante e sua qualificação.

O expediente versa sobre possíveis equívocos do Pregoeiro quanto à decisão de imobilizar as Recorrências no procedimento licitatório - Edital 073/2013.

A legitimidade dos representantes encontra respaldo no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que permite qualquer licitante manifestar imediatamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

II - DO EXAME DE LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

Pregoeiro, por inabilita-las do procedimento licitatório - Edital 073/2013. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Guimaraes Costa Produto Alimentício Ltda. e Lincoln Indústria e Comercio Ltda., contra a decisão do

I - DAS PRELIMINARES



parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”
exclusivo de bem público, segundo condições para elas estipuladas preventivamente, convocada interessa do locar bens, realizar obras ou serviços, autorizar concessões, permissões de obras, serviço de uso “o procedimento administrativo pelo qual a pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou apresentado de propostas, a fim de selecionar o que se revele mais conveniente em função de

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é:

e) Certidão de regularidade ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente, comprovando que o oferecante esta regular com as diretrizes ambientais para exercer as atividades conforme objeto do edital, acompanhada da publicação em jornal, tornando-a pública onde conste o número do processo a qual deu origem a certidão de regularidade ambiental.

b) Apresentar Certificado de visita do (s) veículos (s) de transporte de alimentos conforme a resolução nº 332 de 12/04/1993 da Secretaria de Estado da Saúde/MG.
(...)

9.6. Documentos Técnicos

O edital do pregão presencial nº 073/2013 nas alíneas “b” e “e”, do item 9.6 – Qualificação Técnica, do capítulo 9 – Documento de Habilitação, quanto à regularidade ambiental e visita de veículo, é taxativo:

V - DO EXAME TÉCNICO

com a exigência do item 9.6, letra “b” do capítulo 9 do edital.
vez que o Sistema de Fiscalização Federal – SIF, seu órgão fiscalizador, não emitiu tal certificado. Por fim, alegou que a declaração do SIF apresentada está em conformidade com a exigência do item 9.6, letra “b” do capítulo 9 do edital que dispõe da obrigatoriedade de apresentar certificado de visita do (s) veículos (s) de transporte de alimentos conforme a resolução nº 332 de 12/04/2013 da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, uma vez que o Sistema de Fiscalização Federal – SIF, seu órgão fiscalizador, não emitiu tal certificado de visita do (s) veículos (s) de transporte de alimentos conforme a resolução nº 332 de 12/04/1993 da Secretaria de Estado da Saúde/MG.

b) A Limcon Indústria e Comércio Ltda.: alega ser impossível atender a exigência

ambiental.
inabilita-la, uma vez que apresentou a dispensa de licença ambiental, pois não tem nem atividades de impacto e, portanto, esta caracterizada a dispensa do licenciamento nuncata terá licença ambiental e ainda mais a obrigatoriedade publica-la, eis que não exerce ação ambiental.

a) Guimaraes Costa Produtos Alimentício Ltda.: alega ser ilegal a decisão de



Insta destacar que a licitação é um conselho de ações administrativas vinculadas à Lei, ficando a conduta do agente público essencialmente a esta adstrita, em consideração ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha contrariá-lo ordenamento jurídico. Assim, o Agente público somente poderá atuar quando a lei permitir, diferente do particular coberto constitucionalmente pelo princípio da autonomia da vontade. Acena-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do digital, que vincula a Administração às regras nela estabelecidas.

„A priorização de cláusulas e condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui ofício a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para a participação do certame considerado necessário garantia da execução do contrato, à segurança da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentado legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93).”

O Tribunal de Contas da União, em sua decisão de nº 351, assim de-

"Ressalvados os casos específicos na legislação, outras, serviços, compras e alienações serão centralizadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências qualificada tecnicamente para a contratação de serviços de garantia do cumprimento das obrigações."

Os editais de licitações que a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa utiliza sao padroes, e estabelecem algumas exigências, eletas como indispenáveis, a garantia e perfeição da execução do objeto licitado, seja alienação, aquisição ou locação de bens, obras ou serviços, fundamentais ao cumprimento das obrigações assumidas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, textualmente diz:

Nada se pode exigir ou aceitar aquém ou além do seu, porque é a lei interior da cultura encravada na medida de preços e segundas condicões, estabelecidas na convocação licitatória, e que os interessados devem apresentar suas propostas, obedecendo, tanto a forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada de pode oferecer, considerar, aceter, ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

Desse concerto, verifica-se a indisponibilidade de configuração de detalhamento da licitação, que deve ser realizada de certame que Hely Lopes Morelles batizou de *Lei interna da licitação*, que traz as regras que regem o certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor assevera que:



ao digital.

Caso o Pregoeiro e sua equipe de apoio admitem a ausência dos documentos exigidos no capítulo 9 do edital acima transcritó, estaria malférito os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação

2. Recurso ordinário a que se nega provimento relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.
1. Se a licitante não demonstrou, na forma prevista no Edital de convocação, os requisitos

decisão:

Nesse mesmo dia passo o Superior Tribunal de Justiça no Processo 2004400682387, Documento STJ000696608, publicado em 30/06/2006, exarou a seguinte

10.2.1. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contraria qualquer dispositivo desse Pregão deverá o Pregoeiro considerar a proposta inabilitada, salvo as situações que ensejarem aplicação do disposto no subitem 10.2.11.1.
(...)

10. Procedimentos da Sessão do Pregão

Pregão diz:

O edital em seu item 10.2.1. do capítulo 10 – Procedimentos da Sessão do

“Consonte disposto art. 41 da Lei 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descontrariá-lo nem de forma alguma. É o instrumento que o argumento que seriam vitíciadas ou inadequadas.

edital que textualmente diz:

O Doutorador Margal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traçou jurisprudência do STF acerca do princípio da Vinculação ao interesse da coletividade (interesse público primário). Dessa maneira, no transcurso de uma licitação, como o certame em voga, a observância à lei é ao digital grifa o respeito aos princípios normadores da licitação, especialmente, da moralidade, da finalidade, da

O Agente Público, ao agir em harmonia com a lei, mesmo cagando o fim interestadualidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo a eficiência. Interesse da coletividade (interesse público secundário), esta autuando em prol da satisfação do municipal imediato (interesse público secundário), esta autuando em prol da satisfação do princípio da moralidade, da finalidade, da eficiência.



O Pregóerio entende, ainda, ter sido julgoso no julgamento anterior da inabilitação das Receptoras, eis que as mesmas não atenderam plenamente as exigências

VII - DA DECISSÃO

Assereba que "não merece garantida o incognitorismo das Recorrências. Ante os absurdos contidos nus pedágas recursais deve a mesma, de plano, ser desconsiderada, com a imediata baixa e arquivamento do processo e/ou se assim não entender o julgador, com a declaração vencedoras do certame procedendo-se à adjudicação dos itens da qual formam anelise do mérito devendo ser indeferido o recurso, mantendo-se a habilitação das empresas vencedoras, na forma e prazo legais.

A direkte argumenta que „qualityer ciudado e parte legitima para impugnar
edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido ate
(cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação e que portanto
é preclusa a multa, não há que se discutir eventual irregularidade disposições contidas no
Edital”.

Ressalta que "as empresas Guinardes Costa Produtos Alimentícios e Lincos Industria e Comércio Ltda tentam reverter suas inabilitações ao argumento de que NAO teriam a obrigatoriedade de cumprimento do Edital de Licitação que foram inabilitadas pela falta de cumprimento do mesmo."

Iniciaria alegando que "incorsoformadas com suas habilitações ao processo em epígrafe e, sem qualquer fundamento que sustente suas habilitações as empresas Guimaraes Costa Produto Alimentício Ltda. e Lincoln Indústria e Comércio Ltda utilizasse seu sagrado "ius sacerdotiale" para tentar justificar sua habilitação, o que é comprovável.

IMPUGNACAO aos recursos apresentados.

Promoveu a empresa Finga Seleta Indústria e comércio Ltda.,

VI - DAS CONTRARRAZÕES

"A realização das chamadas licitações sustentáveis se insere no contexto acima e deve ser um dos instrumentos de concrétização do direito expresso no caput do art. 225 da Constituição Federal. Nesse sentido, não se visualiza, pela inserção de critérios ambientais nos detalhes da licitação, qualquer conflito com o art. 37, inciso XXI, da CF/88, que estabelece igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações públicas. A igualdade ou a isonomia consiste em tratar de forma igual

Neste sentido, Torres, em sua doutrina, nos ensina:



Pregoeiro

Carlos Roberto Henriques de Oliveira



Lagoa Santa, 30 de outubro de 2013.

do artigo 109, Lei 8.666/93.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica, para sua apreciação final, em conformidade com o § 4º,
Por fim, de ciência às empresas recorridas, é encaminhado a presente decisão ao

Pregoeiro e Equipe de Apoio de INABILITACAO das Recorrentes.
seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo o julgamento anteriormente proferido pelo
Pelo acima exposto, concilimos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe

